



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CONDE**

RECOMENDAÇÃO N. 08 /2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio deste Órgão de Execução signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição da República (CRFB), no art. 27, p. único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (LOMP Nacional) e nos arts. 1º e 39, da LC Estadual nº 97/10 (LOMP Estadual) e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CRFB), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO as eleições municipais ocorridas e que a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa, para que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais, bem como a integridade da Administração;

CONSIDERANDO ser diretriz do Ministério Público, ante a situação de transição, no estrito âmbito do controle externo e sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder o mais corretamente possível no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, inclusive dos pertinentes aos fundos de previdência dos servidores municipais e dos que vierem a receber do Estado, da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, a fim de evitar o cometimento de irregularidades futuras ou a não correção de eventuais irregularidades presentes;

CONSIDERANDO a importância da prevenção e da boa comunicação entre as Instituições republicanas, haja vista que a experiência demonstra que **grande parte dos prefeitos que respondem a processos judiciais alegam desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal**, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas, transparência e prestação de contas;

CONSIDERANDO que, em períodos anteriores, verificou-se, de modo não pontual, a

decretação de estado de emergência ou calamidade pelos novos gestores, com base na descontinuidade de serviços essenciais, na desorganização das finanças e das atividades do município por ação ou omissão da administração finda;

CONSIDERANDO a importância de que a transição se dê de forma dialogada, entre o gestor atual e o futuro gestor, **a fim de evitar interrupções indesejadas nos serviços e o comprometimento da atuação eficiente da Administração Pública**, o que pode ser alcançado por meio de uma atuação efetiva da Comissão de Transição de Governo prevista no art. 268 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º da Resolução Normativa - TC nº 03/2016 do TCE/PB;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução Normativa (RN) - TC nº 03/2016 do TCE/PB impõe que os gestores municipais que encerram seus mandatos deverão constituir, no prazo de até 10 dias a contar da homologação do resultado das eleições, Comissão de Transição de Governo, **constituída com pelo menos 02 (dois) membros indicados pelo candidato eleito**;

CONSIDERANDO que, em caso de não haver reeleição com a continuidade presumida da mesma equipe de gestores, existe a necessidade de composição de equipe de transição – com objetivo de o novo gestor e sua equipe inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas, serviços públicos e aos projetos do governo municipal, **a fim de evitar a descontinuidade de programas, projetos e serviços essenciais**;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir, especialmente ao final do mandato dos atuais gestores municipais, o cumprimento das obrigações assumidas pela edilidade, dentro da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, o que impõe o **dever do administrador público de obediência à ordem cronológica de pagamentos**, consoante art. 5º da Lei nº 8.666/93, a qual obriga especialmente a criação de lista de ordem de credor, e que seu desrespeito poderá configurar o crime específico do art. 92, da mesma lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, XII, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, sujeito a julgamento pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do município, sem vantagem para o erário;

CONSIDERANDO as possíveis consequências penais da aplicação indevida de verbas públicas e da realização de despesas em desacordo com normas financeiras pertinentes (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos III e V) e a respectiva responsabilização no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, incisos VI e IX);

CONSIDERANDO o disposto no art. 70 da Constituição da República e arts. 48 e seguintes da LC nº 101/2000 (LRF), os quais versam sobre o dever de plena transparência da gestão fiscal e sobre o dever de prestação de contas;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 230 do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, de adotar medidas legais visando ao resguardo do

patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

CONSIDERANDO que o acompanhamento de políticas públicas e da execução de contratos administrativos, por meio do procedimento administrativo, sem haver a indicação de prévia irregularidade ou ilicitude, não apenas possui o teórico efeito de inibição e dissuasão de práticas ilegais, mas principalmente fomenta as boas práticas e, igualmente, traz a oportunidade de explicitar o elemento subjetivo no comportamento dos(as) gestores(as) infratores, facilitando tanto sua responsabilização por eventuais ilegalidades constatadas como a demonstração de sua boa-fé.

RESOLVE:

RECOMENDAR à atual Prefeita Constitucional de Conde, a adoção das providências abaixo relacionadas:

- 1) instituição, **no prazo de 10 (dez) dias após o conhecimento do resultado das eleições municipais ou no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento desta recomendação**, de Comissão de Transição de Governo, nos termos do art. 268 da Constituição do Estado da Paraíba e do art. 1º da Resolução Normativa - TC nº 03/2016 do TCE/PB, **instituída por ato do gestor municipal que encerra seu mandato e que deverá integrar pelo menos 02 (dois) membros indicados pelo candidato eleito**, designando-se preferencialmente pessoas com habilitação profissional suficiente e experiência em gestão administrativa, contabilidade, direito administrativo, tributário e áreas afins;
- 2) encaminhar à Comissão de Transição de Governo constituída e ao gestor eleito, **até a data de 18/12/2020, TODOS os documentos e informações previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa - TC nº 03/2016 do TCE/PB**, por serem considerados essenciais à garantia da eficiência e da normalidade da transição;
- 3) a documentação prevista nos **incisos I, II, IV, X e XVI do art. 2º** da citada resolução normativa, que provavelmente estará consolidada apenas no término do exercício, deverá ser apresentada à Comissão de Transição e ao gestor eleito **até o dia 31/12/2020, em conjunto com a atualização da documentação anteriormente disponibilizada**;
- 4) realizar, até o término do mandato, **prestação de contas parcial dos convênios e dos contratos de repasse, cuja execução eventualmente se estenda para a nova gestão municipal**, mantendo consigo cópias das referidas prestações de contas para o fim de eventual solicitação posterior por parte dos órgãos de controle;
- 5) adotar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a **continuidade dos**

serviços públicos essenciais, como coleta de resíduos e limpeza urbana, transportes públicos, fornecimento de material médico-hospitalar, etc.; guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, **em especial todos os procedimentos licitatórios e processos de pagamento**;

6) observar a Lei nº 101/2000 (LRF), em especial o disposto no seu art. 42 (*vedação, nos últimos dois quadrimestres do mandato, de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito*), ressalvadas situações excepcionais de continuidade de serviços públicos essenciais;

7) adequar as despesas de pessoal aos limites previstos na LRF, adotando as providências previstas no art. 22 da referida lei e no art. 169 da Constituição da República;

8) reconduzir a dívida pública aos limites legais, caso já ultrapassados os limites previstos no art. 30 da LRF;

9) **manter rigorosamente em dia a folha de pagamento dos servidores do município**, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo usuais, dos vencimentos e proventos, incluindo o 13º salário;

10) manter rigorosamente em dia os pagamentos relativos a prédios públicos (próprios ou locados) onde funcionem serviços básicos, tais como água, energia elétrica e telefone;

11) **garantir o funcionamento e o uso plenos do Portal da Transparência, atendendo todas as disposições da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação)**;

12) manter atualizada a documentação e as informações essenciais ao funcionamento da máquina pública municipal, especialmente:

12.1) de todos os dados contábeis, impedindo que as empresas privadas prestadoras de serviços levem consigo as informações imprescindíveis à continuidade administrativa, que eventualmente estejam em seu poder, especificamente sobre o controle dos atos contábeis do município e folha de pagamento;

12.2) de todos os procedimentos licitatórios, processos de pagamentos e demais documentos pertinentes ao controle das licitações públicas realizadas durante a

gestão;

12.3) das prestações de contas apresentadas a Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado;

12.4) da alimentação regular e tempestiva dos Sistemas do Tribunal de Contas do Estado, bem como dos sistemas federais;

13) respeitar os prazos para repasses das consignações (previdenciárias, empréstimos consignados e outras);

14) não iniciar novos projetos sem atendimento àqueles em andamento e sem que estejam contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

15) não realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO, conforme impõe o art. 38, inciso IV, alínea b, da LRF;

16) no último mês do mandato, não empenhar mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, **pois são nulos os empenhos e os atos praticados em desacordo com o art. 59 da Lei nº 4.320/64;**

17) obedecer a ordem cronológica de pagamento nos contratos administrativos firmados, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93 e dos eventuais correspondentes atos normativos editadas pelo TCE/PB;

18) expedir ato de limitação de empenho e movimentação financeira para assegurar o cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, da LRF.

No prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento da presente RECOMENDAÇÃO, deverão ser encaminhadas, a este órgão ministerial, informações sobre o seu acatamento, acompanhadas de relatório das providências até então adotadas.

Adverta-se que o eventual descumprimento desta recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a fim de assegurar a sua implementação, valendo o recebimento da presente como prova pré-constituída do prévio conhecimento, apto a caracterizar a dolosa prática de ato de improbidade administrativa da Lei nº 8.429/92.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação Ministerial à Câmara Municipal e à futura

gestora, para ciência.

Comunique-se a expedição desta Recomendação ao CAO do Patrimônio Público por meio eletrônico.

Conde, 03 de dezembro de 2020.

CASSIANA MENDES DE SÁ

Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: CASSIANA SA em 03/12/2020